

vistos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

29 de Setembro de 2008. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Serafim Moreira*.

300782406



## BANCO DE PORTUGAL

### Aviso n.º 25195/2008

O Banco de Portugal leva ao conhecimento do público que, a partir de 15 de Outubro de 2008, vai colocar em circulação uma moeda de colecção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €2,50, integrada numa série dedicada ao património mundial classificado pela UNESCO em Portugal, alusiva ao «Centro Histórico do Porto».

A distribuição desta moeda será efectuada por intermédio das Tesourarias do Banco de Portugal e das Instituições de Crédito.

As principais características da supracitada moeda foram aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/2008, de 20 de Março.

6 de Outubro de 2008. — Os Administradores: *José António da Silveira Godinho* — *Vitor Rodrigues Pessoa*.

300816759

### Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2008

Considerando as recomendações emitidas pelo Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS), relativamente ao tratamento dos ganhos e perdas não realizados em títulos de dívida classificados como activos disponíveis para venda, para efeito do cálculo dos fundos próprios;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 96.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, determina o seguinte:

O Aviso n.º 12/92, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 299, 2.º suplemento, de 29 de Dezembro de 1992, é objecto das seguintes modificações:

1.º A alínea *d*) do n.º 1 do n.º 4.º-A passa a ter a seguinte redacção:

«*d*) Sem prejuízo da alínea *e*) deste n.º 1, os ganhos e as perdas não realizadas que não representem imparidade em títulos de dívida, créditos e outros valores a receber classificados como activos disponíveis para venda;»

2.º O n.º 2 do n.º 4.º-A passa a ter a seguinte redacção:

«2 — Sem prejuízo das exclusões estabelecidas no n.º 1, os elementos previstos no n.º 10-A) do n.º 3.º correspondem:

- a) ...
- b) ...»

3.º É republicado, em anexo, o Aviso do Banco de Portugal n.º 12/92, com a redacção actual.

4.º Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

14 de Outubro de 2008. — O Governador, *Vitor Constâncio*.

### Aviso n.º 12/92

O artigo 2.º do Decreto-Lei 318/89, de 23-9, conferiu ao Banco de Portugal competência para fixar os elementos que podem integrar os fundos próprios das instituições sujeitas à sua supervisão e para definir as características que os mesmos devem revestir.

Em execução dessa competência foi editado o aviso n.º 9/90, publicado no DR, 1.ª, de 5-7-90, o qual constituiu a primeira aproximação da disciplina jurídica da matéria em apreço às regras comunitárias aplicáveis.

Considerando o disposto na Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 2000/12/CE, de 20 de Março;

Considerando a conveniência de condensar em um só texto todas as principais regras relativas aos fundos próprios, designadamente os limites que foram acolhidos pelo aviso n.º 12/90, publicado no DR, 1.ª, de 4-12-90, referente ao rácio de solvabilidade;

Considerando que a experiência entretanto adquirida aconselha a introdução de modificações no regime em apreço permitidas pelos normativos comunitários aplicáveis;

Considerando que o regime prudencial dos fundos próprios não deve acolher, directamente, a classificação entre instrumento de dívida e instrumento de capital consignada nas Normas Internacionais de Contabilidade;

Considerando a conveniência de estabelecer para todas as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal regras idênticas, salvo nos casos em que especiais circunstâncias o desaconselhem;

O Banco de Portugal, tendo presente o disposto no artigo 3.º do citado decreto-lei 318/89, determina o seguinte:

1.º Salvo disposição em contrário, este aviso é aplicável a todas as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, a seguir designadas por instituições.

2.º Sempre que em lei ou regulamento aplicável às instituições se refira o conceito de fundos próprios, estes serão considerados dentro dos limites e condições fixados no presente aviso.

3.º — 1 — São considerados elementos positivos dos fundos próprios os seguintes:

- 1) Capital realizado, incluindo a parte representada por acções preferenciais não remíveis;
- 2) Prémios de emissão de acções e de títulos de participação;
- 3) Reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos;
- 4) Resultados positivos transitados de exercícios anteriores;
- 5) Resultados positivos do último exercício, nas condições referidas no n.º 10.º;
- 6) Resultados positivos provisórios do exercício em curso, nas condições referidas no n.º 10.º;
- 7) Fundo para «Riscos bancários gerais»;
- 7-A) Reservas de conversão cambial e de cobertura de investimento líquido em unidade operacional no estrangeiro;
- 7-B) Parcela das reservas e dos resultados correspondentes a activos por impostos diferidos, nas condições previstas no n.º 7.º-A;
- 8) Elementos caracterizados no n.º 11.º, cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Portugal;
- 9) Elementos caracterizados no n.º 12.º;
- 9-A) Provisões para riscos gerais de crédito até ao limite máximo de 1,25% dos activos ponderados, de acordo com o método Padrão;
- 10) Reservas provenientes da reavaliação do activo imobilizado, efectuada nos termos a definir por instrução do Banco de Portugal;
- 10-A) Outras reservas de reavaliação positivas, pelos montantes que resultam do n.º 4.º-A e dos n.ºs 7 e 8 do n.º 17.º-A;
- 11) Títulos de participação;
- 12) Empréstimos subordinados, cujas condições sejam aprovadas pelo Banco de Portugal;
- 13) Parte liberada de acções preferenciais remíveis.
- 14) Montantes das correcções de valor e das provisões que excedam os montantes das perdas esperadas relativas às mesmas posições em risco, até ao limite de 0,6% das posições ponderadas pelo risco calculadas de acordo com o método das Notações Internas, doravante designado por método IRB.

2 — Os elementos previstos nos n.ºs 7-A), 7-B) e 10-A) do número anterior apenas são aplicáveis às instituições que preparem as suas demonstrações financeiras individuais de acordo com o disposto nos n.ºs 2.º e 3.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2005 (NCA).